



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER N.º 036/2019**

**ASSUNTO:** EMENDA ADITIVA N.º 01 QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 17/2018 .

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DAS PROPOSTAS DE EMENDAS**

1. A proposta de emenda aditiva n.º 01, de autoria do vereador Alex Fabiano Moreira, preconiza o acréscimo do parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Resolução n.º 17/2018, que passaria a tramitar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** A convocação dos cidadãos e das entidades mencionadas neste artigo será feita de forma coordenada e individualizada, respeitando-se a legitimidade e representatividade legal dos convidados para as atividades do Observatório do Orçamento em relação as instituições que os mesmos representam.

2. A proposta não vem acompanhada de justificativa expressa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe neste caso vedado bulir no texto original, sob pena de vício.

4. Esta faculdade, por sua vez, é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de idéias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98, visto que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município são omissas. Senão, vejamos.

7. Como assevera o § 1º, inciso I, alínea 'a' do artigo 128 do Regimento Interno,

*A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:*

**I – quanto a sua iniciativa, pode ser:**

a) de vereador;

(...)

**II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:**

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
  - c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.
- § 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

8. Compulsando a Emenda proposta pela Comissão de Justiça e redação, observa-se que a mesma tão somente altera a forma de convocação dos cidadãos e entidades interessadas. Neste particular, vê-se que a proposta é pertinente à matéria legislada e não constitui conteúdo legislativo cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da LOM<sup>1</sup>. Destarte, do ponto de vista formal, a proposta cumpre com as exigências constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não havendo qualquer óbice ao seu trâmite e apreciação pela Casa Legislativa.

9. Neste sentido, de se destacar que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelos vereadores às proposições em trâmite no Poder Legislativo, devendo o legislador apenas observar, quando de sua proposição, as formalidades exigidas para a sua apresentação, o que no entender desta assessoria foi cumprido a contento.

---

<sup>1</sup> Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - a Vereador;

[...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - do Prefeito:

a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;

b) o plano plurianual;

c) as diretrizes orçamentárias;

d) o orçamento anual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., a propositura de emenda aqui formulada cumpre com os requisitos legais a ela atinentes, razão pela qual está assessoria é de parecer favorável à regular tramitação da mesma nesta casa legislativa.

11. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e O R.I., com apuração mediante quorum qualificado (art. 70, §2.º, VI, da LOM)<sup>2</sup>, de forma ostensiva e nominal (art. 148,I, do R.I)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de abril de 2019.

*Rubens Alves Ferreira*

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

<sup>2</sup>Art. 70 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º - Depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal a aprovação de projetos que versarem sobre:

[...]

VI - organização administrativa;

<sup>3</sup> Art. 148 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que a Lei Orgânica exija *quorum* distinto da maioria dos presentes, salvo se este Regimento exigir escrutínio secreto;